



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0312/2024

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Processo nº 5002404-24.2024.4.02.5102,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **déficit motor em dimidio direito** em decorrência de provável **granulomatose de Wegener** ou **linfoma** (Evento 1, LAUDO28, Página 1), solicitando o fornecimento de **internação hospitalar** para esclarecimento diagnóstico e subsequente **tratamento neurológico** (Evento 1, INIC1, Páginas 10 e 11). Como para o esclarecimento diagnóstico é necessário uma avaliação neurológica inicial, este Núcleo versará sobre os aspectos inerentes à obtenção desta avaliação neurológica.

Assim, informa-se que a **consulta médica em neurologia está indicada** ao tratamento do quadro clínico do Autor – **déficit motor em dimidio direito decorrente de provável granulomatose de Wegener ou linfoma** (Evento 1, LAUDO28, Página 1). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que, somente após a avaliação do médico especialista (neurologista) é que será definida a melhor estratégia terapêutica para o quadro clínico do Autor.

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam estes serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de verificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, foi realizada consulta ao Sistema Estadual de Regulação, onde consta pedido de consulta em neurologia para o Autor, para o qual se encontra em fila desde 08/02/2024.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 20 fev. 2024.